

Marçal Justen Filho
Cesar Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Alexandre Wagner Nester
Marçal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind
Felipe Sripes Wladeck
Paulo Osternack Amaral
Guilherme F. Dias Reisdorfer
Karlin Olbertz Niebuhr
William Romero
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Juliane Erthal de Carvalho
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau

Justen, Pereira
Oliveira & Talamini
advogados

Diego Franzoni
Mayara Gasparoto Tonin
Marina Kukiela
Vanelis Mucelin
Fernanda Caroline Maia
Bruno Gressler Wontroba
Victor Hugo Pavoni Vanelli
Luísa Quintão
Doshin Watanabe
Isabella Félix da Fonseca
Lucas de Moura Rodrigues
Isabella Karollina Rossito
Raphaella Thêmis Leite Jardim
Marina Kirsten Felix
Stella Farfus Santos
Jefferson Lemes dos Santos
Leticia Alle Antonietto
Eduardo Nadvorny Nascimento



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (RJ).

Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001

RODOVIA DAS CATARATAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.228.721/0001-89, com sede na BR 277, Km 581, Cascavel (PR), por seus advogados¹ nos autos do processo em referência, de recuperação judicial da **Oi S/A e outras**, em que é credora, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 55 da Lei 11.101/05, formular **objeção** à proposta de aditamento do Plano de Recuperação Judicial.

A proposta de aditamento em questão prevê, entre outras coisas, a criação de UPIs para alienação de ativos relevantes da recuperanda, sem as devidas cautelas e proteção aos credores. Em razão disso, viola as disposições legais aplicáveis e cria situação prejudicial aos credores.

A. Alienação de ativos relevantes de forma prejudicial aos credores e à continuidade das atividades da recuperanda

1. A proposta de aditamento do plano recuperação judicial prevê a criação de UPI que tem como objetivo a exploração da rede das recuperandas, para investimentos e expansão a partir da prestação de serviços de telefonia de acordo com a nova regulamentação do setor.

¹ A Peticionária informa que apresentará procuração no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, 1º, do CPC.

2. Na prática, a medida proposta permitirá a utilização dos ativos da recuperanda, com grande vantagem de mercado, como explicitado na própria proposta, sem que o(s) beneficiários da futura operação se responsabilizem pelo passivo do grupo Oi.
3. A operação permitirá que os melhores ativos da recuperanda sejam explorados de forma desvinculada ao passivo, mesmo que integrem a atividade central do Grupo Oi.
4. Destaca-se que a atividade que se pretende alienar é central para a recuperação da empresa e consiste justamente na parcela dos ativos que tem capacidade de geração de caixa daqui em diante – contrariamente ao que ocorre com a atividade remanescente, que não é apta a gerar recursos suficientes para fazer frente ao passivo da Oi.
5. Em outras palavras, a proposta de aditamento destacou o impacto negativo do atraso do novo marco do setor de telefonia no cumprimento do plano de recuperação. As alterações introduzidas pela nova regulamentação do setor eram essenciais para que a Oi pudesse fazer frente às responsabilidades assumidas.
6. Ocorre que, conforme esclarecido no próprio Laudo de Viabilidade anexo à proposta, o projeto é incerto de pode ter seu resultado prejudicado a depender de diversos fatores imprevistos:

O projeto está em fase de desenvolvimento e possui grande relevância para a projeção econômica do Aditamento ao PRJ e de pagamento dos Credores. Para fins da análise de viabilidade econômica, projetos dessa natureza apresentam riscos típicos relacionados às incertezas de empreendimentos nesse estágio, como riscos de planejamento, de estrutura de capital, de execução e de mercado.

O sucesso da estratégia depende da obtenção de licenças, procedimentos legais, adesão dos consumidores, interesse de investidores, e desenvolvimento de procedimentos operacionais para implementação das estratégias de negócios e da conclusão do desenvolvimento da estrutura necessária à realização dos negócios conforme planejado.

Caso um ou mais de procedimentos deixem de ser concluídos, se atrasem ou sejam cancelados, os resultados operacionais poderão ser afetados de modo adverso e as operações diferirão significativamente das atividades descritas neste Laudo.

Os referidos projetos podem se atrasar ou ser cancelados em função de vários motivos, inclusive instabilidade política e ação regulatória. Existe o risco de que os projetos não sejam concluídos a tempo ou dentro do estudo realizado.

7. Nesse contexto, verifica-se que o aditamento proposto aliena patrimônio relevante das recuperandas em projeto incerto e cujos resultados são questionáveis. Trata-se, portanto, de esvaziamento de patrimônio sem que haja

segurança a respeito do pagamento dos credores, uma vez que o pagamento ficará condicionado ao sucesso do projeto.

B. Criação de situação prejudicial aos credores

8. A proposta de aditamento ao plano é contrária aos interesses dos credores, especialmente aqueles que detém créditos cujos valores não se enquadram nas faixas previstas na cláusula 6.6 da proposta de aditamento (R\$ 3.000 e R\$ 35.000).

9. O aditamento confere condições de pagamento muito mais favoráveis a esses credores, atribuindo aos demais credores condições muito desfavoráveis de pagamento.

10. Além disso, há possibilidade de que créditos extraconcursais ainda não vencidos e não verificados possam vir a ser beneficiados pelas cláusulas 4.3.7.1 e 4.3.8.1, em detrimento de créditos já verificados e vencidos.

11. Nessa medida, a proposta cria situação anti-isonômica entre credores sujeitos à recuperação, contrariando o art. 83 da Lei 11.101/05 – o que não é válido nem mesmo mediante criação de sub-classes de credores.

C. Indevida previsão de renúncia de direitos

12. A proposta também prevê que a alienação das UPIs será dispensada de avaliação judicial prévia, inclusive por outros juízos:

5.3.8.5. Dispensa de Avaliação Judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, considerando as peculiaridades e características únicas dos ativos que formam as UPIs Definidas e visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação das UPIs Definidas e à redução de custos no procedimento, sem prejuízo do disposto neste Plano, (a) dispensam a realização da avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos de alienação das UPIs Definidas, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Aditamento ao PRJ; (b) uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, os Credores e as Recuperandas concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e (c) a fim de promover a eficiência na implementação da alienação de todas as UPIs Definidas, os Credores e as Recuperandas renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente com relação à falta de avaliação judicial nos respectivos Procedimentos Competitivos.

13. Respeitosamente, a disposição limita a possibilidade de controle, pelos credores e interessados, a respeito da alienação de ativos a ser realizada.

14. Não se ignora a possibilidade de avaliação privada, pelos interessados ou mesmo pelas recuperandas. Sem prejuízo disso, a proposta deixa claro que serão fornecidas informações para *due diligence*, mediante termo de

confidencialidade, aos interessados, que poderão proceder às suas avaliações econômicas.

15. Entretanto, a disposição impede que os credores ou interessados possam exercer o necessário controle em relação ao preço prática, na hipótese de haver indícios da prática de preços em desconformidade com os parâmetros aplicáveis.

16. Trata-se de renúncia prévia e genérica do direito de questionar os valores praticados, sem que se tenha ciência a respeito dos dados e fatos concretos envolvendo a alienação das UPIs.

17. Respeitosamente, a possibilidade de novação e de disposição de direitos decorrentes da aprovação do plano (art. 59 da Lei 11.101/05) não pode ser tão abrangente, implicando na renúncia ao direito de fiscalização dos credores – ao menos não sem manifestação e aprovação expressa pelos credores.

D. Conclusão

18. Diante disso e do que será suprido, a Peticionária pede que a proposta de aditamento, mesmo se aprovada pelos credores, não seja homologada por este d. juízo, em razão dos vícios apontados acima.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

p.p. Eduardo Talamini – OAB/PR 19.920

p.p. André Guskow Cardoso – OAB/PR 27.074

p.p. Guilherme A. Vezaro Eiras – OAB/PR 61.483

p.p. Isabella Moreira de Andrade Vosgerau – OAB/PR 61.211